REGULAMENTO (CE) Nº 232/95 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, apresentados em Janeiro de 1995 ao abrigo dos regimes de importação previstos nos acordos concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1389/94 da Comissão (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1850/94 (2), que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, as normas de execução dos regimes de importação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada previstos nos acordos entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1389/94 fixa as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Bulgária e da Roménia, que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995; que as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados a título do período compreendido entre 3 e 13 de Janeiro de 1995 ao abrigo do regime de importação referido no Regulamento (CE) nº 1389/94 serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 152 de 18. 6. 1994, p. 16.
(2) JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 24.